TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

PROVIMENTO CRE Nº 3, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece os prazos de referência para a prática de atos judiciais – prazos máximos de conclusão

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o macrodesafio do Poder Judiciário de imprimir agilidade e produtividade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1, do Glossário de Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais das Corregedorias para 2022, a qual visa a consolidar programa de acompanhamento e de aperfeiçoamento das unidades jurisdicionais com maior dificuldade no cumprimento dos prazos dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que o esclarecimento da Diretriz centra sua métrica no prazo de conclusão, tendo em vista ser o indicador de mais simples aferição;

CONSIDERANDO que a resposta à Consulta 0009494-20.2017.2.00.000, pelo Conselho Nacional de Justiça, aliada ao quanto definido no parágrafo 8º da Carta do III Fonacor, admite como razoável o prazo de 100 dias corridos de conclusão, desde que atrelado a outros fatores circunstanciais da unidade judicial e a despeito dos prazos previstos no artigo 226 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de identificação mensal dos Juízos de 1º grau deste Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA, que excedem de forma considerável os prazos dispostos no art. 226, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º Considera-se atraso considerável, a demora igual ou superior à:

I- 10 (dez) dias para despachar;

II- 20 (vinte) dias para proferir decisão;

III- 45 (quarenta e cinco) dias para prolatar sentença.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III ficarão suspensos durante o recesso forense.

Art. 3º Os prazos de referência previstos no art. 2º serão aferidos a partir de cada movimento de conclusão dos processos no PJE até a assinatura pelo (a) magistrado (a) do respectivo ato judicial (despacho, decisão ou sentença).

Art. 4º A identificação a que se refere o art. 1º será realizada por meio de relatórios gerenciais disponibilizados no PortalBR ou sistema equivalente.

Art. 5º A depender das circunstâncias em que inserida a unidade judicial, o prazo legal

para prolatar sentença poderá ser sobrelevado, até o máximo de 100 dias corridos, com desconto do período do recesso judicial, com observância da ocorrência dos seguintes critérios, tomados individualmente ou em conjunto:

I – Competência jurisdicional exclusiva ou dividida com outras unidades;

II – Número de municípios abrangidos pela área jurisdicional;

III – Período de medição do indicador, considerando a sazonalidade de que se revestem os processos eleitorais, associados ao tipo de eleição, se gerais, municipais e pleitos suplementares;

IV – Complexidade dos feitos a depender do grau de litigiosidade imposto pela disputa política local;

V – Outros fatores que influem na atividade jurisdicional, conforme demonstrado pela autoridade judicial.

Art. 6º As unidades jurisdicionais que excederem, sistematicamente, o prazo de conclusão para prolatar sentença, além dos 100 (cem) dias admitidos, serão instadas a dar andamento aos respectivos processos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo do caput sem o devido cumprimento, a autoridade judicial deverá, de ofício, prestar os devidos esclarecimentos acerca de sua inação, por meio de ofício endereçado ao Corregedor Regional.

§ 2º. De posse das informações apresentadas, será traçado diagnóstico da unidade, com vistas a determinar um acompanhamento, seja por implementação de melhorias em métodos de trabalho, orientação aos serventuários e até mesmo a alocação temporária de força de trabalho ou outras medidas que se mostrarem efetivas.

§ 3º. Ausente a manifestação descrita no parágrafo primeiro, será instaurado Pedido de Providências para apuração do descumprimento da ordem.

Art. 7º Sem prejuízo do acompanhamento previsto no artigo 6º, as unidades com recorrente excesso de prazo de conclusão, serão instadas a promover sua adequação a prazos razoáveis, sempre tomados após análise dos critérios descritos no artigo 2º deste normativo.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo (a) Corregedor (a) Regional Eleitoral.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral do Pará

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**, **Corregedor Regional Eleitoral**, em 07/04/2022, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1541361** e o código CRC **9DC6EBC3**.